Secretaria da 18ª Vara Cível
Fl. 71

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

**Processo nº 0113907-98.2012.8.20.0001**
**Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
**Autor: Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO)**
**Réu: Estrutural Edificações e Projetos Ltda.**

**SENTENÇA**

**EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA E DEPÓSITO ELISIVO. JUÍZO COMPETENTE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA. REGIME FALIMENTAR ORIENTADO PELA LEI DE FALÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ART. 94, I. LEI Nº 11.101/2005.**

Recebi hoje.

Vistos etc.

**Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO)**, já regularmente qualificado, por seu advogado, legalmente habilitado, requer que seja declarada a falência da empresa **Estrutural Edificações e Projetos Ltda.**, empresa estabelecida na Avenida Rui Barbosa, 1845-B, sala 104, Lagoa Nova, em Natal/RN,

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CILEIDE PESSOA BEZERRA - 16/10/2019 11:48:41
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611484023900000048168900
Número do documento: 19101611484023900000048168900

Secretaria da 18ª Vara Cível
Fl. 72

inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.519/0001-99.

Alega a parte-autora, ser credora da parte-ré do valor incorporado ao título de crédito apensado à inicial, consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário nº 1160275 (fls. 39 a 51), protestado e não pago, o que evidencia e caracteriza a impontualidade da devedora.

O devedor apesar de devidamente citado para apresentar defesa e/ou o depósito elisivo, não apresentou a peça contestatória, nem efetivou depósito capaz de elidir a falência, conforme certificado às fls. 70.

É o que importa relatar.

Decido.

A Lei de Falência nº 11.101/2005, disciplina no art. 94, I que o o empresário que não paga no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação líquida materializada em título executivo devidamente protestado, cuja soma ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, poderá ter a falência decretada.

Tal inciso refere-se ao devedor que não paga no vencimento obrigação líquida. De modo que se conclui, que a divida deve estar vencida para que esteja caracterizado o fato que embasa o pedido falencial.

O dispositivo em comento orienta ainda que a obrigação deve ser materializada em título executivo protestado.

A cédula de crédito bancário nº 1160275 juntada aos autos às fls. fls. 39 a 51 e devidamente protestada, conforme se vê às fls. 53/54, é documento hábil para o fim ao qual se presta, ou seja, lastrear pedido falimentar, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da força executiva da cédula de crédito bancário, firmado nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CILEIDE PESSOA BEZERRA - 16/10/2019 11:48:41
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611484023900000048168900
Número do documento: 19101611484023900000048168900

Secretaria da 18ª Vara Cível
Fl. 73

**"Informativo nº 495 do STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.**

A cédula de crédito bancário, de acordo com o novo diploma legal (Lei n.10.931/2004), **é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades crédito rotativo ou cheque especial.** Para tanto, a cártula deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, consoante as exigências legais enumeradas nos incisos I e II do § 2º do art. 28 da lei mencionada – de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para que, uma vez reconhecida a executividade do título em questão, o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação e analise as demais alegações trazidas no recurso. Resp 1.103.523-PR, **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/4/2012**

O entendimento é condizente com as disposições da Lei 10.931/2004, a qual é expressa ao afirmar que a cédula de crédito bancário poderá ser emitida para formalizar promessa de pagamento decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, sendo título executivo extrajudicial representativo de dívida certa, líquida e exigível.

Ademais, no caso em exame, o devedor não efetuou o depósito do débito nem apresentou defesa, de maneira que está caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Falimentar.

Desse modo, impõe-se a declaração da quebra, em prol da coletividade e para a segurança das relações de mercado, tudo em consonância com o disciplinamento legal que rege a espécie.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO**

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CILEIDE PESSOA BEZERRA - 16/10/2019 11:48:41
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611484023900000048168900
Número do documento: 19101611484023900000048168900

**PROCEDENTE** a pretensão da petição inicial para, em decorrência declarar aberta hoje, a falência da empresa **ESTRUTURAL EDIFICAÇÕES E PROJETOS LTDA.,** já qualificada.

Assim, procedo, às seguintes determinações, em consonância com o art. 99 da Nova Lei de Falências:

I – a fixação do termo legal da falência em 10(dez) dias a contar do pedido de falência; e o estabelecimento do prazo de 15(quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, contados a partir da publicação do edital com a relação de credores (Nova Lei de Falências, arts. 99, incisos II e IV, c/c 7º, §1º);

II – que os oficiais de justiça efetuem o fechamento do(s) estabelecimento(s) do(a) falido(a), lacrando as portas e recolhendo as chaves à Secretaria desta 18ª Vara Cível, tudo após a lavratura de auto de seqüestro de toda a mercadoria e bens encontrados no(s) referido(s) local(is) (Nova Lei de Falências, arts. 99, XI, e 109);

III – seja oficiado às Varas Cíveis Não Especializadas e às da Fazenda Pública desta Comarca, ao Diretor da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, informando sobre a presente falência e prometendo que, tão logo ocorra o compromisso do administrador judicial, haverá pronta e imediata comunicação acerca do seu nome e do endereço onde passará a receber citações/notificações. Informe ainda para uniformizar os procedimentos decorrentes do art. 6º, *caput*, da Nova Lei de Falências que: 1) as ações pré-existentes à quebra permanecem no Juízo de sua primitiva propositura e sujeitam-se às seguintes regras: 1.a) prosseguem, após a notificação pessoal do administrador judicial(art. 76, parágrafo único, da Nova Lei de Falência), as demandas fundadas em título não sujeito a rateio (de regra, somente as ações trabalhistas – CLT, art. 499, §1º e as execuções tributárias – Nova Lei de Falências, art. 6º, §7º c/c CTN, 187), bem como as que tenham por pedido mediato a quantia ilíquida (Nova Lei de Falências, art. 7º, §1º); 1.b) ficam suspensas

todas as demais ações, exceto as execuções individuais com hasta já anunciada por edital, sendo que o produto em dinheiro apurado será entregue integralmente à massa falida, devendo o exeqüente habilitar seu crédito na falência, e aquelas onde esteja consumada, se houver; 2) depois da quebra são da competência do Juízo da falência as ações revocatórias (Nova Lei de Falências, art. 130), bem como ainda todas as ações movidas contra a massa falida, exceto aquelas ações não reguladas pela Lei 11.101/2005, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte (Nova Lei de Falências, art. 76, *caput*, reclamações trabalhistas (CF, art. 114), execuções tributárias (CTN, art. 187) e as ações cognitivas em que é parte ou interessada a União(CF, art. 109);

IV – A Diretora de Secretaria, após o recebimento dos autos, tome as seguintes providências: 1) expeça resumo desta sentença a fim de que seja afixado nas portas do(s) estabelecimento(s) da falida; 2) comunique às estações telegráficas e postais, a falência ora decretada e que, a partir daquela comunicação, toda a correspondência da falida deverá ser entregue em Juízo; 3) após o administrador judicial firmar o compromisso, nova comunicação se faça às estações telegráficas e postais, agora informando o nome e endereço do referido administrador;

V – Seja participado o ocorrido, mediante ofício, às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual do RN e Municipal de Natal, para que tomem conhecimento da falência; ao DETRAN/RN e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, a fim de que informem sobre a existência de bens em nome do falido, e registrem sobre os mesmos o impedimento de qualquer ato de alienação ou oneração, exceto se houver autorização deste Juízo. Do mesmo modo, determino que sejam adotadas as providências necessárias, junto ao Banco Central do Brasil, para que seja transmitida a informação da quebra às instituições financeiras e de crédito estabelecidas nesta praça, comunicando o encerramento de quaisquer contas correntes, de poupança e aplicações financeiras que tenham o(a) falido como titular e requisitando informações sobre a existência de eventuais saldos (art. 99, incisos VI, X e XIII, da Nova Lei de Falências);

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CILEIDE PESSOA BEZERRA - 16/10/2019 11:48:41
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611484023900000048168900
Número do documento: 19101611484023900000048168900

Secretaria da 18ª Vara Cível
NUMERAÇÃO ALTERADA PARA
FL. 76

Secretaria da 18ª Vara Cível
Fl. 75

VI – que, em face da irrefragável importância do falido pessoa física, ou dos representantes legais da pessoa jurídica, para a viabilização e êxito da execução concursal, e inexistindo prazo legal para que se firme o termo de comparecimento, as obrigações prescritas no art. 104, I e II da Nova Lei de Falências deverão ser cumpridas, no máximo, dentro do prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação no DOE, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Nova Lei de Falência);

VII – após o compromisso do administrador judicial, e estando nos autos os seus dados pessoais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A no sentido de que ali seja aberta conta poupança, titularizada por **"Massa Falida + nome do falido"**, utilizando-se o nº do CGC/MF do próprio falida, para, com exclusividade, receber, via depósito, todas a quantias em dinheiro, só movimentável por meio de alvará judicial de autorização no qual conste o fim a que se destina;

VIII – que, em face da inexistência nos autos da relação de credores, seja intimada, pessoalmente e com urgência, a empresa-falida, através de seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, apresentar(em) ***a relação nominal dos credores, seus endereços, valor, natureza e classificação de seus créditos*** (art. 99, III, e 104, XI, parágrafo único, da Nova Lei de Falências);

IX – que seja oficiado à JUCERN ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências);

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CILEIDE PESSOA BEZERRA - 16/10/2019 11:48:41
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611484023900000048168900
Número do documento: 19101611484023900000048168900

Secretaria da 18ª Vara Cível
NUMERAÇÃO ALTERADA PARA
FL. 77

Secretaria da 18ª Vara Cível
Fl. 76

X – Nomeio administrador judicial da massa falida **o Sr. Valdécio Vasconcelos Cavalcante, brasileiro, casado, com endereço à Rua Professor Fontes Galvão, 745, Tirol,** nesta Capital, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas (art. 33), comparecer a este Juízo e assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele interentes, na forma do art. 22, III, do citado diploma legal.

Publique-se esta sentença via edital, no DOE, na forma do art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências.

Registre-se e Intime-se, o Ministério Público pessoalmente.

Natal, 31 de agosto de 2012

**Divone Maria Pinheiro**
**Juíza de Direito em substituição legal**

Ciente da presente sentença, o Ministério Público reserva-se à análise de conduta delituosa no presente feito por ocasião do cumprimento do art. 186 da Lei 11.101/05 ou na hipótese do art. 187 § 2º da referida lei.
Natal, 11/09/12
RMT

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CILEIDE PESSOA BEZERRA - 16/10/2019 11:48:41
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611484023900000048168900
Número do documento: 19101611484023900000048168900